

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, ECONOMIA E PLANEJAMENTO

PARECER N°010/2025

PROCESSO: 0745/2025

REFERÊNCIA: Projeto de Resolução nº006/2025

AUTOR: Todos os vereadores da Câmara Municipal de Araguaína – TO.

ASSUNTO: “Altera e acrescenta dispositivos ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução nº006/2025, de autoria de todos os vereadores da Câmara Municipal de Araguaína. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 0745/2025 para a Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento, para elaboração de parecer.

Na mensagem de justificativa, os vereadores da Câmara Municipal assim justificam: “(...)O presente projeto de resolução tem por objetivo alterar o Regimento Interno desta casa de leis, o colocando de acordo ao texto da Lei orgânica municipal, estabelecendo simetria entre os dispositivos normativos. Ademais estabelece rito inexistente outrora no Regimento Interno desta Casa de Leis para o Julgamento das Contas de Prefeito. Com base no direito constitucional, as regras do processo, são disposições normativas de natureza estrutural que norteiam os procedimentos a serem adotados para a garantia de um direito, seu objetivo é a busca pela efetividade das leis materiais. Daí então a necessidade de sua determinação”. (..)

II – PARECER

De acordo com o artigo 80, do novo Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento



emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, orçamentário, econômico e, especialmente, sobre:

Art.80. [...]

[...]

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretamr responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público; [...].

A Lei Orgânica Municipal exige que o projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência. Vejamos:

Art. 59. (...)

Parágrafo único. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência.

No entanto, embora a matéria do Projeto de Resolução em questão seja de caráter financeiro, **não se vislumbra nenhuma despesa imediata que onere o tesouro público**. O projeto visa tão somente alterar o Regimento Interno desta casa de Leis, o colocando de acordo ao texto da Lei orgânica municipal, estabelecendo simetria entre os dispositivos normativos. Ademais estabelece rito inexistente outrora no Regimento Interno desta Casa de Leis para o **Julgamento das Contas de Prefeito**.

No que se refere à **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF** (Lei Complementar nº 101/2000), **esta comissão entende que o presente Projeto**



de Resolução não gera aumento de despesa, e nem se trata de hipótese de Renúncia Fiscal.

Portanto, diante do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento conclui que a presente propositura não apresenta vício ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.

Ademais, o presente projeto de resolução encontra fundamento na Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, que assim dispõe:

Art. 28. Compete **privativamente** à Câmara Municipal:

[...]

IV - **dispor, mediante resolução, sobre sua organização, funcionamento e política, sobre a criação, provimento e remuneração dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas**, neste último caso, as disposições expressas nos artigos 37, XI, 49 e 169, da Constituição da República e nos artigos 9º, XI, 19, 20 e 85 da Constituição do Estado;

(...)

Art. 72. A **resolução** destina-se a regular matéria político-administrativa de **competência exclusiva da Câmara Municipal**, com efeitos internos. Parágrafo único. **A resolução será aprovada pelo plenário por maioria simples em um só turno de discussão e votação**, e será promulgada pelo Presidente da Câmara.

(Grifou-se)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína, atualizado por meio da Resolução nº 425/2024, dispõe, a respeito da temática, que:

Art. 194. A Resolução destina-se a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deve se pronunciar em casos concretos.

Ressaltamos ainda que, para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis, em um só turno de discussão e votação (art. 72, LOM).



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 006/2025**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de março de 2025.

YGOR SOUSA CORTEZ
Presidente

DIEGO SARAIVA PIRES
Relator

JOSÉ RENATO SOUSA DA SILVA
Secretário

JOÃO LUÍS DE JESUS FERNANDES
Membro

